MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1394/2015

MANIFESTAÇÃO DA UCCI, CONFORME FOLHA 27 DO P.A.

A solicitação da análise do processo justifica-se pelo acompanhamento desta UCCI das reuniões que trataram sobre a **consolidação e alteração** de alguns dispositivos da legislação.

Inicialmente destacamos que o Art. 1º da Lei 4.519/2009, estabelece que o Sistema de Previdência Social dos Servidores titulares de cargo efetivo do Município de Santa Rosa é constituído e organizado nos termos dessa lei, dispositivo não alterado pelo projeto apresentado.

Pelo texto legal quem compõe o sistema previdenciário são os servidores efetivos do município e no que se apresenta no projeto de lei, no art. 16, a composição do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência será por 3 (três) servidores efetivos, sendo 1 (um) indicado pelo prefeito municipal, 1 (um) pelo poder legislativo e 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais em assembleia. Tal indicação pela entidade sindical, através de assembleia em que somente os filiados ao sindicato podem votar ou serem votados, fere a liberdade de associação sindical prevista na Carta Magna. No quadro atual 24% dos servidores efetivos da prefeitura, não são filiados à entidade sindical, portanto não possuem direito a voto nem direito de concorrer à vaga de conselheiro fiscal do Instituto de Previdência, porém, a contribuição ao RPPS é compulsória para todos.

Os critérios de indicação de conselheiros, previsto no art. 14 do projeto de lei, prevê no Inciso II, a participação de todos os servidores ativos do quadro geral, magistério e PREVIROSA, porém entendemos que se deve EXCLUIR a FUMSSAR neste inciso, já que no Inciso III há a previsão de indicação EXCLUSIVA de um servidor da Fundação, escolhido em processo eleitoral próprio. Necessária a vedação dos membros da comissão eleitoral do processo eleitoral de concorrerem aos cargos, em vista da lisura e transparência do processo. A medida sugerida para atender a esta vedação é a obrigatoriedade de renovação de pelo menos 1/3 dos membros em cada eleição dos conselhos, com o objetivo de rotatividade, evitando dessa forma a vitaliciedade.

Também, SUGERIMOS, em vista da economicidade e do Interesse Público, a unificação de

percentuais de gratificação para os conselhos deliberativo e fiscal, e ao Comitê de Investimentos em 50% do valor de menor padrão de vencimentos do município, já que é do interesse dos SERVIDORES a boa condução administrativa e financeira do Instituto, constituindo-se em uma obrigação as atribuições de ambos os cargos, portanto, não sendo uma forma de complementar REMUNERAÇÃO. Salientamos que sequer há um Regimento Interno do Conselho Deliberativo, trabalhado, discutido e aprovado pelo Instituto conforme previsão legal.

Outro ponto a ser verificado é a falta de previsão legal das ATRIBUIÇÕES de cada membro da Diretoria Executiva, o que provoca NÃO EXECUTORIEDADE da lei em vista da falta de responsabilidades dos servidores que a compõem. Permanecendo a falta de previsão, além da não executoriedade da lei, entendemos que respondem solidariamente os 3 (três) membros da Diretoria executiva, tornando infringente a alteração sugerida pelo art. 13 do projeto de lei (alterando o art. 15 lei 4519/2009). Ainda nesta pauta, entende-se que os servidores da Contabilidade e do Jurídico do Instituto também devem ter autorização para dirigir veículo, já que não há no quadro, servidor específico. A utilização deste Bem Imobilizado deve obedecer a todas as normas patrimoniais do setor público relativas ao Interesse Público, devendo ser estabelecidos critérios de controle interno do bem.

Em relação aos afastamentos temporários dos membros da Diretoria Executiva, deve haver previsão de substituições.

Não foi incluído no projeto apresentado, já que é uma consolidação, no Inciso II do art 6º, onde faltam os percentuais estabelecidos pela Lei Municipal 5201/2015.

No art. 17 do projeto de lei, consta que o conselho fiscal é o "órgão de controle interno do PREVIROSA". A lei 5063/2013 estabeleceu o sistema de controle interno municipal e conforme os arts. 5º e 7º dessa lei o conselho fiscal deverá ser um ÓRGÃO SETORIAL DE CONTROLE INTERNO, devendo exercer suas atribuições legais sob a coordenação e/ou orientação da UCCI, devendo também ser alterado texto do Inciso III do mesmo art 17.

O art. 40 prevê que a taxa de administração será de 2% do total das remunerações dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas do sistema previdenciário do exercício anterior. O art. 15 da Portaria MPS/SPS nº 02/2009 estabelece que poderá ser estabelecida Taxa de Administração **de até 2%** para custear as despesas administrativas do RPPS. O Inciso III do referido artigo estabelece que as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores SOMENTE poderão ser utilizados aos fins a que se destina a Taxa de Administração, compõem-se

em RESERVA, portanto não serão mais utilizados como verba previdenciária, para utilização aos fins a que se destinam as contribuições. Tal fato, a longo prazo, determinará o aumento do repasse patronal e da parcela de passivo atuarial pelo executivo e legislativo, já que haverá uma diminuição do disponível para pagamento de parcelas previdenciárias. Na data atual, o razão contábil da conta em que está sendo depositado o valor da Taxa de Administração demonstra saldo positivo de R$ 955.686,33. Considerando que a Lei que institui a referida taxa é de setembro de 2013, em apenas pouco mais de um ano já há um saldo acumulado próximo de 0,68% do total do patrimônio previdenciário, podendo-se inferir que a Taxa de Administração instituída em 2%, limite máximo estabelecido pelo MPS, poderá dilapidar o patrimônio público do PREVIROSA. Não há no processo administrativo nº 7793/2013 qualquer cálculo de impacto orçamentário-financeiro do valor destinado à Taxa de Administração, tampouco demonstrativo das despesas anuais que determinem o percentual máximo de 2%. Tal citação faz-se necessária devido a previsão do art. 2º da Lei Municipal 5041/2013, que torna esta taxa uma DOCC – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, conforme art. 17 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. Salientamos que há um vício formal no processo de aprovação da Lei 5041/2013.

No art. 34 do projeto de lei deve-se prever que o valor das despesas limitar-se-ão ao valor das diárias estabelecidas pelo Poder Executivo através de decreto, conforme os valores definidos para os servidores ativos, e com a devida prestação de contas.

Deve-se incluir no art. 44, a Lei Municipal 5201/2015, pela inclusão por consolidação, no Inciso II do art. 6º do Projeto de lei apresentado.

RECOMENDAMOS o envio do projeto de lei, e desta manifestação, para o atual CONSELHO DELIBERATIVO DA PREVIDÊNCIA, para análise dos apontamentos desta UCCI e posterior retorno à PGM para finalização.

Santa Rosa-RS, 27 de julho de 2015.

Rogério Silva dos Santos	Gracieli Marisa Rambo Puiatti	Fábio de Almeida Siqueira
Contador CRC 079406	Administradora CRA 034614	Agente de Controle Interno
Matr. 33610-6	Matr. 85714-9	Matr. 61721-0-01
Coordenador - UCCI	Integrante - UCCI	Integrante - UCCI